



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT Nº 209/2018

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 253/2018

Autoria: Vereador Gustavo Gaioso

Ementa: “Dispõe sobre a permissão para o estacionamento de veículos nas ruas da cidade nos dias de eleições”

I – RELATÓRIO/HISTÓRICO:

De autoria do Vereador Gustavo Gaioso, o projeto de lei acima identificado apresenta a seguinte ementa: “Dispõe sobre a permissão para o estacionamento de veículos nas ruas da cidade nos dias de eleições”.

Em justificativa, o insigne proponente explana que a proposição tem por finalidade garantir o movimento excessivo de veículos nas ruas, mobilidade e agilidade.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, quanto à competência para dispor sobre a matéria, faz-se oportuno registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – 1 CRFB/1988 - estabelece, em seu art. 30, inciso I e II e no art. 12, inciso I, da LOM (Lei Orgânica do Município de Teresina), o seguinte, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

A respeito do tema, a LOM também trouxe a seguinte previsão:

Art. 190. Ao Poder Público Municipal cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, mediante procedimento licitatório, serviços públicos de transporte coletivo, que tenham caráter essencial.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Parágrafo único. A permissão ou a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo deve abranger:

(...)

VII - a organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos; (grifei)

Nesse diapasão, impende salientar que a Constituição Federal enumerou, explicitamente, algumas das competências reservadas aos Municípios, a exemplo da possibilidade de instituir guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações (art.144, § 8º) e de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30,V). Outra parcela dessas competências não é expressa; decorre da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à existência de interesse local, vale colacionar que o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a existência de interesse local a justificar a disciplina dessa matéria pelo ente municipal, *in verbis* (grifos acrescidos):

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. – Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria ” CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I ” que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. – Agravo não provido. (RE 191363 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/11/1998)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECRETO MUNICIPAL QUE INSTITUI SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMA DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, XI, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há como analisar, na via do mandado de segurança, matéria atinente à presença dos elementos do ato administrativo que instituiu sistema municipal de estacionamento rotativo se, para tanto, faz-se necessária ampla dilação probatória. 2. Os municípios podem legislar sobre matéria relacionada com o estacionamento de veículos em suas vias e praças, desde que obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário não-provido. (RMS 14501/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 268)

Convém destacar que essa competência não se confunde com a competência privativa atribuída à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), porque a atuação do Município regulamentando o uso de estacionamentos em vias públicas se relaciona mais com a competência que lhe é atribuída de regulamentar a organização de seu próprio espaço e a forma de sua utilização.

Nesse passo, vale invocar as disposições da Lei Federal nº 9503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o qual estabeleceu, em seu artigo 24, incisos I e X, o seguinte:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

A partir da leitura que se faz das normas constitucionais e do regramento do CTB, extrai-se a inteligência de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, nos quais se enquadram a ordenação do serviço de trânsito urbano e o tráfego local, inclusive no



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

que concerne à destinação para estacionamento, tendo em vista o planejamento do tráfego de veículos a fim de proporcionar melhor qualidade de vida aos cidadãos.

Por seu turno, vê-se que o projeto em comento versa sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo e, portanto, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi observada na hipótese destes autos. Nesse sentido, confira o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no caso a seguir, assim ementado:

RE 508827 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 25/09/2012

Órgão Julgador:

Segunda Turma

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. “ZONA AZUL”. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

Quanto à temática versada nos autos, impende ainda destacar o teor de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG:

Número do 1.0439.14.017442-6/001 Numeração 0174426-

Relator: Des.(a) Oliveira Firmo

Relator do Acórdão: Des.(a) Oliveira Firmo

Data do Julgamento: 30/01/2018



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Data da Publicação: 07/02/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR - ESTACIONAMENTO ROTATIVO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - PREÇO PÚBLICO - INICIAL: INDEFERIMENTO - REQUISITO DA AÇÃO POPULAR: AUSÊNCIA. 1. A Ação Popular tem como objeto a proteção do patrimônio público, entendido como "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico" (§1º do art. 1º da LAP), nela ainda incluída a lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural (art. 5º, LXXIII). 2. Compete ao Município a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias municipais. 3. Não havendo compulsoriedade na cobrança, que é condicionada à vontade do cidadão, o serviço é remunerado mediante preço público.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0439.14.017442-6/001 - COMARCA DE MURIAÉ - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MURIAÉ - AUTOR(ES)(A)S: ISRAEL LEOCADIO DA CUNHA - RÉ(U)(S): MUNICIPIO MURIAE, SINART SOC NACIONAL APOIO RODOVIARIO TURISTICO LTDA (grifei)

1

E, ainda, em caso análogo ao presente:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por maioria, julgou procedente representação de inconstitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Estadual e assim ementado: ‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.612, DE 4 DE MAIO DE 1998, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DEFRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTOS-SOCORROS VETERINÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA. LEI QUE, AO DISCIPLINAR ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA, INTERFERE EM ATIVIDADE TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. - Matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. - Supressão de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. - Violação aos princípios constitucionais da iniciativa legislativa e da independência e harmonia dos Poderes. (...) Sustentam os recorrentes, com base no art. 102,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

III, a, violação aos arts. 2º, 29, 48, XI e 84, da Constituição Federal, reproduzidos, por simetria, nos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual, sob o fundamento de que não haveria iniciativa reservada do Executivo quanto à matéria disciplinada na Lei Municipal nº 12.612/98, que estabelece regras para o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e pront-socorros veterinários. 2. Inadmissível o recurso . Trata-se de representação de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 12.612/98, proposta pela Municipalidade, em face da Constituição Estadual (arts. 5º e 144), por afronta ao princípio da separação dos poderes. (...) A rejeição pela Câmara Legislativa do veto, por manifesta inconstitucionalidade da lei, acabou por compelir o Poder Público a promover alterações na estrutura das vias públicas, o que violou o princípio da harmonia e independência dos poderes, ensejando a consequente inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. Vê-se que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, que já decidiu no sentido de que o Legislativo não pode usurpar iniciativa legislativa privativa do Executivo, quando isso importe aumento de despesa ou invasão de competência para fixar a organização e funcionamento da Administração. É o que se vê à seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...) (ADI nº 2.840 QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2004). 3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC)” (RE 439.019, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 5.11.2009, trânsito em julgado em 16.11.2009 – grifos nossos).



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Feitas essas considerações, conclui-se que a proposição legislativa vai de encontro ao ordenamento jurídico, haja vista que disciplina assunto de iniciativa privativa do Poder Executivo.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Valquíria Gomes
VALQUIRIA GOMES DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06854-3 CMT

1
